



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 25/04/2023 17:28:09.277 - CPASF

PRL 3/0

PRL n.3

## PROJETO DE LEI Nº 4.788/2019

Aumenta a pena dos crimes cometidos  
contra crianças e adolescentes.

Autor: Marreca Filho - PATRIOTA/MA.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo –  
PL/PE.

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.788, de 2 de setembro de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho - PATRIOTA/MA, em brevíssima síntese, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena de diversos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Na justificativa, o autor fundamenta seu desígnio afirmando que é “segundo dados recentes da Secretaria de Direitos Humanos, no Brasil, a cada dia são registrados aproximadamente 200 casos de violências contra crianças. Desse modo, mostra-se urgente a adoção de política criminais mais duras, objetivando oferecer uma proteção mais efetiva as nossa crianças e adolescentes.”.

Inicialmente, a proposição em comento foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Posteriormente, por força da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi redistribuída a esta Comissão (Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde), estando sujeita à apreciação do Plenário.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD).



\* C D 2 3 0 1 6 9 5 5 3 3 6 0 0 \*

ExEdit

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

A matéria tratada neste Projeto de Lei é de extrema relevância e atualidade, tendo em vista que, infelizmente, enfrentamos um momento de grande preocupação devido aos crescentes números de casos envolvendo delitos contra crianças e de adolescentes, sendo o mais recente o brutal homicídio cometido contra quatro crianças em uma creche em Blumenau.

A proposta se coaduna com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Registre-se que este documento internacional é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países.

Com efeito, os crimes cometidos contra crianças e adolescentes são fortemente repudiados em nosso País e na comunidade internacional, tendo em vista o caráter extremamente repulsivo e depravado desse tipo de comportamento, que recai sobre vítimas indefesas, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa. Logo, demonstra-se primordial endurecer o tratamento penal dispensado aos autores desse tipo de criminalidade, de forma a desestimular a prática dessas condutas.

Diante disso, mesmo reconhecendo que não se pode esperar que o Direito Penal seja o instrumento adequado para solucionar todas as mazelas da sociedade, no caso da matéria constante no Projeto de Lei nº 4.788/19, esta Casa não pode ficar inerte enquanto nossos pequenos cidadãos estão sofrendo abusos de todos os gêneros.

Por isso, o Projeto de Lei em análise pretende endurecer o rigor da legislação penal, em consonância com os princípios do direito nacional e internacional, aumentando as penas (preceitos secundários) das seguintes condutas criminosas:



a) **do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), arts. 62** (inclui na agravante genérica a instigação a crimes contra menores), **135** (omissão de socorro), **218-A** (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), **218-B** (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) e **288** (associação criminosa);

b) **da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente: arts. 228** (deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo legais, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato), **229** (deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto), **230** (privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente), **231** (deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada), **232** (submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento), **234** (deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão), **235** (descumprir, injustificadamente, prazo fixado na Lei em benefício de adolescente privado de liberdade), **236** (impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função), **237** (subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto), **238** (prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa), **239** (promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro), **240** (produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente), **241** (vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), **241-A** (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), **241-B** (adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), **241-C** (simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual), **241-D** (aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso), **242** (vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo), **243** (vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos



componentes possam causar dependência física ou psíquica), **244** (Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida), **244-A** (submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual) e **244-B** (corrupção de menores).

Nesse esteio, no que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna, na medida em que busca reforçar a proteção da criança e do adolescente contra todo e qualquer tipo de abuso.

Somos, portanto, integralmente favoráveis à proposição.

Noutro norte, contudo, é preciso abarcar de forma sistemática a proteção às crianças e adolescentes, no que se considera oportuno acrescer ao já bem elaborado texto apresentado a previsão de que as multas arrecadadas nos crimes previstos no estatuto da Criança e do Adolescente sejam destinadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Município ou, subsidiariamente, Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime. Desta forma, é possível que o valor pecuniário pago pelo criminoso a título de pena seja empregado em políticas públicas que contribuirão à proteção dos infantes, direcionando a atuação estatal para a prevenção de outros crimes de mesma natureza.

Não menos importante, propomos também uma emenda aditiva para corrigir pequeno equívoco de técnica legislativa, especialmente no art. 244-A da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que seja acrescida, ao final da redação, linha pontilhada, que demonstra continuidade do texto, sob pena de haver supressão dos §§1º e 2º.

**Destarte, em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.788, de 2 de setembro de 2019, com as emendas anexas.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

**Fernando Rodolfo**  
**Deputado Federal**  
**RELATOR**





## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.788/2019

Aumenta a pena dos crimes cometidos  
contra crianças e adolescentes.

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o art. 227-B à da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança, conforme redação a seguir proposta:

“Art. 227-B As multas previstas nos crimes definidos nesta Lei serão destinadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime.” (NR)

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se linha pontilhada após o final da redação proposta do art. 244-A da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança, conforme redação a seguir proposta:

“Art. 244-A.....  
.....

Pena – reclusão de seis a doze anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.



.....  
.....” (NR)

Sala da Comissão, em de 2023.

**Fernando Rodolfo**  
**Deputado Federal**  
**RELATOR**

Apresentação: 25/04/2023 17:28:09.277 - CPASF

PRL 3/0

**PRL n.3**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230169553600>

